**Relatório nº \_\_\_\_\_/2022**

**Projeto de Lei n.º 24/2022**

  Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 24/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.:

**I. Exposição da Matéria**

  O Excelentíssimo Senhor Prefeito Dr. Paulo de Oliveira e Silva encaminha a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 24/2.022, que “**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELO PODER EXECUTIVO, A RECEBER, POR DOAÇÃO, VEÍCULO AUTOMOTOR PERTENCENTE AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI MIRIM (SAAE) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

  Conforme consta nos autos do processo nº 28/22, o SAAE de Mogi Mirim, por meio do Pregão Eletrônico nº 031/2020 adquiriu um caminhão equipado com cesto aéreo, zero quilometro, marca Iveco Daily 65-170 cabine simples, com placa CBP 8103.

O referido veículo, após algum tempo de uso, demonstrou-se ser mais útil à Secretaria de Serviços Municipais, sendo então emprestado para uso da Secretaria. O Projeto de Lei visa transferir, definitivamente, por doação, o veículo para a Prefeitura.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

   Inicialmente verifica-se que o projeto se encontra dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local.

Por sua vez, o projeto também respeita a iniciativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, conforme artigo 51, inciso III da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Já no tocante de conveniência, identificamos que existe interesse público na doação, tendo em vista que o veículo será utilizado para a manutenção da iluminação pública da cidade, trabalhando com mais agilidade, eficiência e segurança aos colaboradores, proporcionando maior segurança e conforto aos munícipes e a comunidade.

 Desta forma, se verifica óbices jurídicos para continuidade da proposta apresentada pelo Exmo. Sr. Prefeito, posto não haver vícios materiais ou de iniciativa ou ainda ilegalidade junto ao Projeto de Lei.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

  A Comissão não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão da Comissão**

Portanto, a Comissão considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

Presidente

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente /Relatora

**Vereador Tiago Cesar Costa**

Membro

**PARECER N.º \_\_\_\_\_\_\_/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 17 de fevereiro de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Vice – Presidente/ Relatora**

**VEREADOR TIAGO CESAR COSTA**

**Membro**